

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 0845, de 23.02.2018, em favor de PEDRO FERREIRA DA SILVA, na função de Agente de Portaria, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 58.415
(PROCESSO Nº. 2011/50875-0)**

Assunto: REFORMA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA. (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro da reforma consubstanciada na Portaria nº. 2187, de 01/09/2010, em favor do Bombeiro SD EVANDRO DE SOUSA DIAS, pertencente ao efetivo do Quartel 2º Grupamento de Bombeiros Militar do Pará.

**ACÓRDÃO Nº 58.416
(PROCESSO Nº 2017/53431-2)**

Assunto: REFORMA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de Reforma consubstanciada na Portaria RE nº. 0324, de 10/03/2017, em favor do Cabo PM EDILSON DE SOUSA NEGRÃO, pertencente ao efetivo do 19º. Batalhão de Polícia Militar/Paragominas.

**ACÓRDÃO Nº. 58.417
(PROCESSO Nº. 2011/50584-3)**

Assunto: RECURSO DE REVISÃO.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 48.407, de 14/12/2010

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

(art. 178 Regimento Interno do TCE/PA)

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

1-Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, dando-lhe provimento parcial;

2-Registrar o ato de pensão civil consubstanciada na Portaria RET PS nº. 514, de 25/07/2011, em favor de MARIA PINHEIRO DA SILVA HAGE KARAM, dependente do ex-segurado Emílio Hage Karam.

**ACÓRDÃO Nº. 58.418
(PROCESSO Nº. 2012/50763-0)**

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Recorrida: RESOLUÇÃO Nº. 18.192, de 23/02/2012.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, dando-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, retirando a recomendação de inclusão da parcela de Auxílio Moradia;

2 - Deferir o registro da Portaria PS nº 406, de 03/05/2010, que trata da pensão em favor de Jocilene Amorim da Silva Veiga, Sara Vitória da Silva Veiga e Nathalia Castro Veiga, dependentes do ex-segurado Haroldo de Halencar Albuquerque.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de janeiro de 2019, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO N.º 58.419
(PROCESSO N.º 2007/51339-3)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 357/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Espólio de EDIMAURO RAMOS DE FARIA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "b" c/c com o art. 83, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do espólio do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, CPF: 166.238.862-49, ex-Prefeito do Município de Benevides, no valor de R\$-142.464,72 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sem imputação de débito;

2 - Deixar de aplicar multa ao espólio do responsável, em função da prescrição da pretensão punitiva.

**ACÓRDÃO Nº. 58.420
(PROCESSO Nº. 2007/51587-6)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 172/2006.

Responsável/Interessado: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA 7885.

Proposta de Decisão Vencida: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencida a Proposta de Decisão da Relatora e nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no valor de R\$279.820,80 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e oitenta centavos).

**ACÓRDÃO Nº. 58.421
(PROCESSO Nº. 2007/54045-4)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 511/2006 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: ORLEANDRO ALVES FEITOSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA

Advogado: Arlen Pinto Moreira – OAB/PA nº 9.232

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Ex-Prefeito do Município de São João da Ponta, CPF: 254.390.142-68, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$13.230,00 (treze mil duzentos e trinta reais), devidamente atualizado a partir de 28/05/2007 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento, que deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

2 - Deixar de aplicar multa ao responsável, em função da prescrição da pretensão punitiva.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 58.422
(PROCESSO N.º 2008/51025-5)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SUSIPE n.º 010/1999 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: BENEDITA DA SILVA MENEZES e ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS IDOSOS PENSIONISTAS E APOSENTADOS DAS ZONAS BRAGANTINA, ESTRADA E SALGADO

Advogado: GERCIONE MOREIRA SABBÁ – OAB/PA n.º 21.321 (Constituído pelo Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, 83, inciso VII e 53§ 3º, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. BENEDITA DA SILVA MENEZES, presidente à época, CPF n.º 165.699.382-15, a ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS IDOSOS

PENSIONISTAS E APOSENTADOS DAS ZONAS BRAGANTINA, ESTRADA E SALGADO, CNPJ n.º 34.821.959/0001-00, e o Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará à época, CPF n.º 137.869.622-00, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 3.719.408,31 (três milhões, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos)[1], devidamente atualizada até a data de seu efetivo recolhimento;

Condenar solidariamente a ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS IDOSOS PENSIONISTAS E APOSENTADOS DAS ZONAS BRAGANTINA, ESTRADA E SALGADO e o Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 2.749.784,61 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos)*, devidamente atualizada até a data de seu efetivo recolhimento;

Aplicar à ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS IDOSOS PENSIONISTAS E APOSENTADOS DAS ZONAS BRAGANTINA, ESTRADA E SALGADO a multa de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) pelo débito apontado;

Aplicar à Sra. BENEDITA DA SILVA MENEZES a multa de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) pelo débito apontado;

Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ as multas de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), pelo débito apontado, e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais), pelo não encaminhamento do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio;

Extinguir o processo, sem julgamento do mérito, exclusivamente em relação à Sra. BERNADETTE NASCIMENTO DE QUEIROZ, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do feito;

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.423
(PROCESSO Nº. 2015/50022-9)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 179/2013 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: ROBSON DOS SANTOS SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA. (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62, c/c o art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBSON DOS SANTOS SILVA, Ex-Prefeito do Município de Quatipuru, CPF: 938.739.562-68, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$263.968,00 (duzentos e sessenta e três mil novecentos e sessenta e oito reais), devidamente atualizado a partir de 06/07/2010, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$26.396,80 (vinte e seis mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) correspondente a 10% sobre o débito apontado, pelo dano ao erário estadual;

3) Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa imputada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 58.424
(PROCESSO N.º 2016/50817-9)**

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 54.303, DE 11/12/2014

Rescindente: JOÃO PEDROSA GOMES – Ex-Prefeito Municipal de Peixe-Boi

Advogado: MANASSÉS ALVES DA ROCHA – OAB/PA n.º 6.007

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR